

Medida Provisória nº 996, de 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA

Insira-se o seguinte § 4º no art. 7 da MP nº.996, de 2020:

Art. 14

§ 4º Em caso de REURB-S, para fins do disposto no Inciso II do § 2º, a implantação das redes e instalações de energia elétrica pelo Poder Público será destinada a famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, nos termos previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 15 de março de 2018, com 100% de subvenção aos beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo uniformizar o tratamento normativo em matéria de regularização fundiária. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº. 9.310, de 2018, determina que “para a classificação da Reurb na modalidade Reurb-S, a composição ou a faixa da renda familiar para definição de população de baixa renda poderá ser estabelecida em ato do Poder Público municipal ou distrital, consideradas as peculiaridades locais e regionais de cada ente federativo. Parágrafo único. A renda familiar prevista no caput não poderá ser superior ao quádruplo do salário mínimo vigente no País.” O Inciso II do § 2º do art. 7º da MP, por sua vez, trata apenas de “empreendimentos de produção habitacional”, não havendo previsão legal quanto à implantação de rede de energia elétrica pelo poder público nos casos de regularização fundiária voltada à população de baixa renda, claramente definida no art. 6º do Decreto nº. 9.310/18, lacuna que esta emenda procura preencher.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

